



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23Registro: 2025.0000006440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249668-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE DA SILVA, é agravado LEONARDO SOARES MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35717

Agravo de Instrumento nº 2249668-82.2024.8.26.0000

Agravante: Maria das Graças Alexandre da Silva

Agravada: Leonardo Soares Martins Sociedade Individual de Advocacia

Comarca: Araçatuba

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pretensão indeferida no processo de conhecimento e que não foi deduzida na origem - Descabida análise diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - Deferimento para fins recursais - Desbloqueio do veículo automotor - Ausência de impugnação específica - Mera inserção de pedido de desbloqueio no final do recurso - Inobservância do art. 1.016, inc. I e II, do CPC - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, deferiu a inserção da restrição veicular no prontuário do bem móvel da devedora, com determinação de bloqueio, na modalidade transferência, e a penhora de 10% da renda mensal bruta auferida pela executada, até o limite do débito em execução - Admissibilidade - Cumprimento de sentença - Penhora parcial sobre os proventos da devedora - Mitigação da regra do art. 833, IV, do CPC - Descabimento - Constrição de qualquer percentual comprometeria o mínimo existencial da executada diante do diminuto valor mensal dos seus proventos - Decisão reforma em parte para acolher a impugnação à penhora sobre os proventos da recorrente, pois, ainda que parcial, poderia comprometer o mínimo necessário à sua subsistência - Recurso não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/94 da origem que, dentre outros comandos, deferiu: (i) a inserção da restrição veicular no prontuário do veículo automotor FIAT/Stilo Sporting Dual, placas NTK1420-AL, com determinação de bloqueio, na modalidade transferência, via RENAJUD; e (ii) a penhora de 10% (dez por cento) da renda mensal bruta auferida pela executada, até o limite do débito em execução.

Aduziu a recorrente, em sede preliminar, que faria jus à gratuidade de justiça diante da insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais. No mérito, requereu a reforma do ato judicial. Disse que a medida constitutiva sobre os seus proventos mensais comprometeria a sua subsistência, independente do percentual aplicado. Haveria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Alegou que a constrição não deveria subsistir porque recaiu sobre verba impenhorável.

O efeito suspensivo foi deferido em parte para sobrestar a penhora sobre o benefício previdenciário da recorrente (fl. 23).

Instada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira, a agravante manifestou-se às fls. 35/57.

O recorrido, às fls. 61/62, cingiu-se a refutar o pedido de concessão da gratuidade de justiça porque indeferida nos embargos de terceiro que embasou o cumprimento de sentença. Alegou a ausência de elementos probatórios condizentes com a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.

É o relatório.

De proêmio, não se conhece do pedido de gratuidade de justiça diretamente apresentado nas razões recursais diante da ausência de provocação do Juízo *a quo* para reapreciar o pleito.

Saliente-se que a benesse foi indeferida à agravante, na fase de conhecimento, e não consta da r. decisão recorrida.

E, no agravo de instrumento, o efeito devolutivo se restringe às matérias decididas expressamente pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, cuidando-se de hipótese em que a cognição é limitada.

Inviável, pois, o deslocamento imediato da competência ao Tribunal por configurar supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não obstante, a gratuidade deve ser deferida para fins recursais a fim de privilegiar o direito de petição e o acesso à justiça que visa resguardar.

Da mesma forma, o pedido de desbloqueio do veículo automotor não suplanta o juízo de admissibilidade diante da ausência de impugnação específica sobre a matéria. Isso porque a recorrente deixou de indicar os fundamentos fático-jurídicos que importariam no acolhimento da sua pretensão e, então, na reforma da decisão objurgada. Note-se que a mera inserção de pedido de desbloqueio no final do recurso não se presta à finalidade pretendida, sob pena de violação do art. 1.016, inc. I e II, do CPC.

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

O recurso prospera.

O art. 833, inc. IV, do CPC prevê que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Todavia, a questão da impenhorabilidade, agora, visa à proteção da dignidade do devedor e não é mais absoluta, aplicando-se, portanto, a teoria do mínimo existencial adotada pelo E. STJ, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.582.475/MG, considerou:

“A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais”, sendo ainda consignado que “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

Nesta linha, os julgados:

“A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV,

do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações” (REsp n. 2.040.568/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023);

“A interpretação da impenhorabilidade salarial constante no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, não deve ser realizada de forma absoluta, devendo ser mitigada, tendo em conta que está em jogo a tutela do interesse público. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1.790.570 SP 2018/0338723-2, relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/3/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/5/2019)” (AgInt no AREsp n. 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1815052/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020).

No caso, a renda mensal bruta da agravante perfaz R\$ 5.434,72 e, em razão de empréstimos consignados cadastrados no benefício previdenciário, os proventos líquidos importam em R\$ 2.925,66 (fl. 51). Forçoso convir que a constrição de qualquer percentual acarretaria prejuízo à sua subsistência, a desautorizar a mitigação da impenhorabilidade dos proventos da recorrente porque,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inevitavelmente, implicaria em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, a decisão recorrida comporta reforma em parte acolher a impugnação à penhora sobre os proventos da recorrente, pois, ainda que parcial, poderia comprometer o mínimo necessário à sua subsistência.

Ante o exposto, não se conhece em parte o recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator